



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.445 - DF (2015/0149381-3)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : FRANCISCO MAURICIO DA PAZ  
**AGRAVANTE** : GRACA MARIA QUEIROZ LOPES  
**ADVOGADOS** : LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR E OUTRO(S)  
MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS  
**AGRAVADO** : ELZA DE FATIMA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALORES APRESENTADOS PELA PARTE EXEQUENTE EM DISSONÂNCIA COM O JULGADO EXEQUENDO. APRECIÇÃO DA MATÉRIA. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que "os erros de cálculo são passíveis de correção em qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, sem que isso importe em violação a coisa julgada, quando constatadas inconsistências de ordem material na elaboração dos cálculos, com a efetiva necessidade de correção, de maneira a afastar qualquer indício de enriquecimento sem causa pelo recebimento de valores acima dos realmente devidos." (AgRg no AREsp 113.266/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 6/11/2015).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.445 - DF (2015/0149381-3)**

### **RELATÓRIO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo interno interposto por FRANCISCO MAURÍCIO DA PAZ e GRAÇA MARIA QUEIROZ LOPES, contra decisão com a qual neguei provimento ao agravo.

Sustentam os ora agravantes, em síntese, que não pretendem o reexame de provas. Reiteram que houve ofensa aos artigos 14, 471, 473 e 475-L, § 2º, do Código de Processo Civil; 187, 884, 885 e 886 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial. Insurgem-se contra a determinação de amoldamento da planilha apresentada, sob o argumento de que ocorreu a preclusão.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.445 - DF (2015/0149381-3)**

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** A decisão agravada não merece reforma.

Cuida-se, na origem, de ação de despejo em fase de cumprimento de sentença, na qual foi proferida decisão pelo MM. Juiz de Direito determinando que os exequentes, ora agravantes, promovessem a exclusão de valores relativos às parcelas não contempladas na sentença exequenda.

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal de origem negou-lhe provimento, conforme a seguinte ementa (e-STJ, fl. 340):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE Despejo. fase de cumprimento de sentença. VALORES APRESENTADOS PELA EXEQUENTE EM DISSONÂNCIA COMO JULGADO EXEQUENDO. APRECIACÃO DA MATÉRIA. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A questão relativa a não correlação entre a parte dispositiva da sentença e os valores apontados pela exequente pode ser revista ao longo da execução, não se operando preclusão sobre a matéria.
2. Conquanto a impugnação ao cumprimento de sentença não tenha sido admitida pelo julgador de primeiro grau, verifica-se que a planilha apresentada pela exequente/agravante não espelha fielmente o julgado a ser executado, devendo ser retificada pelo juiz para que a execução corresponda exatamente ao comando da parte dispositiva da sentença.
3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido."

Manifestado recurso especial e obstado o seu seguimento pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, os exequentes interpuseram agravo, ao qual neguei provimento (e-STJ, fls. 487/490).

Nas razões do presente agravo interno, os agravantes reiteram a ocorrência da preclusão, insurgindo-se contra o entendimento do Tribunal de origem no sentido de que "a questão relativa à ausência de correlação entre a parte dispositiva da sentença a ser cumprida e a planilha de cálculos do crédito exequendo pode ser revista ao longo da execução, não havendo, pois, que se falar em preclusão" (e-STJ, fl. 346).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, verifico que, de fato, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARA NEGAR SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE. 1. Violação ao art. 535 do Código de Processo Civil não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma clara e fundamentada. 2. A alteração da conclusão do aresto impugnado - o qual afastou a alegada deserção, dadas as peculiaridades do caso - e o consequente acolhimento da tese vertida no apelo nobre pressupõe a revisão dos elementos probatórios colacionados aos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. 3. **Consoante a jurisprudência deste Sodalício, observando-se a norma inserta no artigo 463, I, do CPC, os erros de cálculo são passíveis de correção em qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, sem que isso importe em violação a coisa julgada, quando constatadas inconsistências de ordem material na elaboração dos cálculos, com a efetiva necessidade de correção, de maneira a afastar qualquer indício de enriquecimento sem causa pelo recebimento de valores acima dos realmente devidos.** 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 113.266/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 06/11/2015 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE DAS FILIAIS. REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE. 1. O Tribunal de origem concluiu que a questão vinculada à ilegitimidade de inclusão dos valores da filial no feito executivo promovido pela matriz está preclusa. 2. O fundamento da preclusão deve ser afastado, uma vez que a jurisprudência desta Corte entende ser possível o conhecimento de ofício pelas instâncias ordinárias das questões referentes aos requisitos constitutivos do título executivo (certeza, liquidez e exigibilidade), porquanto trata-se de matéria de ordem pública que não se submete aos efeitos da preclusão. 3. Afastado o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento do acórdão recorrido da preclusão, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da questão apresentada, sob pena de supressão de instância. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.350.305/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26/02/2013)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. PRECLUSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em se tratando de hipótese de correção de erro material de valores apurados na execução, não tem lugar a alegação de reformatio in pejus, tampouco de preclusão. 2. Se é certo que erro material não transita em julgado, com mais razão ainda não haverá falar em definitividade de cálculos apresentados no correr do procedimento executivo (AgRg no Ag 907.243/SP, Quinta Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 31/3/08). 3. Recurso especial provido. (REsp 808.491/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 20/04/2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 512 DO CPC. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. JUIZ QUE ACOLHE OS CÁLCULOS FORMULADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com os julgados desta Corte Superior, no sentido de que não há reformatio in pejus quando o juízo, de ofício, identifica excesso na execução promovendo o acerto, ainda que esse entendimento seja contrário aos interesses da parte recorrente. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.128.037/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe 04/09/2013)

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0149381-3      **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 734.445 / DF**

Números Origem: 00282014520148070000 20140020282017 20140020282017AGS 282014520148070000

PAUTA: 12/04/2016

JULGADO: 12/04/2016

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : FRANCISCO MAURICIO DA PAZ  
AGRAVANTE : GRACA MARIA QUEIROZ LOPES  
ADVOGADOS : LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR E OUTRO(S)  
MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS  
AGRAVADO : ELZA DE FATIMA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : FRANCISCO MAURICIO DA PAZ  
AGRAVANTE : GRACA MARIA QUEIROZ LOPES  
ADVOGADOS : LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR E OUTRO(S)  
MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS  
AGRAVADO : ELZA DE FATIMA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.